



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Excelentíssimo Deputado Estadual Eriberto Medeiros, Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE);

Excelentíssima Deputada Estadual Simone Santana, 1ª Vice-Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE);

Excelentíssimo Deputado Estadual Guilherme Uchoa, 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE);

Excelentíssimo Deputado Estadual Clodoaldo Magalhães, 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE);

Excelentíssimo Deputado Estadual Claudiano Martins Filho, 2º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE); e

Excelentíssima Deputada Estadual Teresa Leitão, 3ª Secretária da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE);

| | |
|---------------|---|
| Natureza | Notícia de Fato |
| Representante | Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) |

1. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), autarquia federal criada pela Lei nº 5.517/1968, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.119.784/0001-71, sediada no endereço abaixo impresso, neste ato representada por seu Presidente, Francisco Cavalcanti de Almeida, inscrito no CRMV-SP nº 1012, por seus advogados, TRAZ AO CONHECIMENTO de V.Exa. fatos praticados pelo DEPUTADO ESTADUAL ROMERO ALBUQUERQUE que, por serem incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar, dão espaço para que essa Mesa Diretora ofereça REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR.

2. O parlamentar Romero Albuquerque, há algum tempo e antes de ser eleito e diplomado deputado estadual, criou *site* (centralanimalpe.com.br) com o propósito de oferecer/intermediar/prestar serviços veterinários gratuitos à população, o que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

segundo investigações da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco, tratava-se de iniciativa privada do então vereador e “possuía a única e evidente finalidade de obter votos para si”, conforme Petição Inicial nº 25.100/2018-PRE/PE (subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco Machado Teixeira, e pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Wellington Cabral Saraiva), posteriormente convertida na Ação de Investigação nº TRE-PE-AIJE-0603052-45.2018.6.17.0000 (doc.anexo).

3. Pois bem, em 2020 (*coincidentemente* ano em que serão realizadas as eleições municipais para vereador), o referido Parlamentar passou a divulgar massivamente a referida plataforma digital (não mais *site*, mas aplicativo) e, também, passou a atribuir em todas as peças, veículos e *posts* a autoria da plataforma e dos serviços oferecidos/prestados/intermediados a ele próprio e à respectiva esposa.



4. Perceba-se que o aplicativo, depois de instalado nos dispositivos móveis, indica como seus desenvolvedores: Romero Albuquerque e Andreza Romero:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA



5. Sem prejuízo da oportuna verificação e conseqüente representação e adoção das demais medidas perante os órgãos eleitorais acerca da violação às respectivas regras (bem como de eventuais ilicitudes consumeristas, ambientais, sanitárias, criminais e relacionadas ao exercício profissional), certo é que, neste momento, o referido Deputado, tendo como pano de fundo a plataforma por ele desenvolvida, vale-se da condição de representante do povo pernambucano para atacar/ofender/denigrir os profissionais médicos-veterinários e a própria Medicina Veterinária.

6. É o que se extrai do *post* publicado no dia 1º/3/2020 a partir da conta @romeroalbuquerque11, no qual afirma categórica e odiosamente:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA



7. É de se notar que a nefasta e censurável adjetivação, expressa mediante estratégia de marketing digital de ênfase a determinadas palavras e imagens, induz que os médicos-veterinários (em sua maioria profissionais liberais) sejam mercenários, quer dizer, sejam venais e movidos apenas por interesse financeiro ou vantagens materiais.

8. Ao assim se posicionar, o referido Deputado pretende intencional e erroneamente estabelecer um utópico e inexistente paralelo entre o Sistema Único de Saúde (estruturado orgânica, financeira, operacional e funcionalmente) e a atenção aos animais.

9. Ao assim se posicionar, o referido Deputado induz a sociedade leitora de seus *posts* a esquecer que os médicos-veterinários vocacionados à atuação com animais de companhia são em sua grande maioria profissionais liberais ou pequenos empreendedores que, além de empregarem e remunerarem diversas pessoas, necessitam de recursos para a própria subsistência, os quais são conseguidos mediante a cobrança pelos serviços prestados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

10. Ao assim se posicionar, o referido Deputado afirma que os médicos-veterinários, se/quando cobram pelos serviços, não têm apreço aos animais.
11. Ao assim se posicionar, o referido Deputado inicia e fomenta discussões e ofensas recíprocas entre profissionais beneficentes, profissionais não-beneficentes e proprietários de animais que tenham (ou não) condições de pagar pelos serviços veterinários e que, por tais motivos, valham-se (ou não) das ações filantropas.
12. Não é só!
13. Ainda tendo como pano de fundo a plataforma por ele desenvolvida, a partir da reação legítima e legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de Pernambuco (CRMV-PE), o Deputado ataca, diminui, menospreza, ofende e ridiculariza a citada autarquia federal (criada pela Lei federal nº 5.517/1968) e seus dirigentes eleitos:

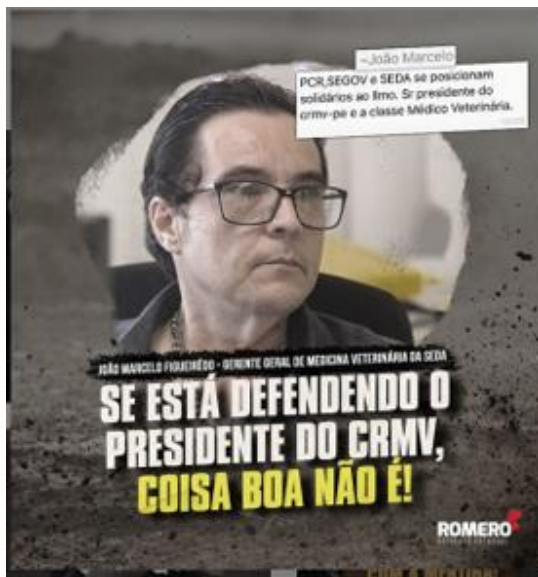


CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA



14. O referido Deputado assim agiu por desconhecer o papel regulamentador e fiscalizador dos Conselhos de Medicina Veterinária e as regras éticas e técnicas definidas e que devem ser cumpridas pelos profissionais, notadamente as relacionadas à necessidade de atendimento presencial aos pacientes e aos limites para divulgação de serviços promocionais ou gratuitos.

15. Ao assim proceder, o referido Deputado reconheceu não nutrir apreço pela ética, o que acabou por verbalizar expressamente em sua conta social: “ser veterinário não é só cuidar de animais. É sobretudo amá-los NÃO FICANDO SOMENTE NOS PADRÕES ÉTICOS DE UMA CIÊNCIA MÉDICA”:



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA



16. Tais ofensas e ilicitudes (quebra de decoro), vale dizer, não se apagaram/apagam com o pedido de desculpas timidamente veiculado na noite do dia 11/3/2020 por blog específico (<https://blogpontodevista.com/romero-albuquerque-se-desculpa-com-presidente-do-crmv/>).

17. Ora, desde que Veterinária foi cientificamente estruturada no mundo (o que se deu em 1761 mediante a criação, na França, da primeira escola de Medicina Veterinária¹) e, em especial, no Brasil (criação em 1910 das primeiras instituições de ensino da Medicina Veterinária: Escola de Veterinária do Exército, fundada pelo Decreto nº 2.232, de 6 de janeiro; e a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, criada pelo Decreto nº 8.319, de 20 de outubro), a Medicina Veterinária e os médicos-veterinários possuem um vínculo íntimo, intrínseco e inafastável com a saúde pública em geral (animal, ambiental e humana), merecendo destaque: a defesa sanitária dos animais de produção; a atuação na produção de produtos de origem animal para consumo interno e externo; a atenção e assistência clínica aos animais de todas as espécies (selvagens, de produção e de companhia).

18. Não por outro motivo que em 1933, mediante o Decreto nº 23.133, regulamentou-se “o exercício da profissão veterinária no Brasil”², Diploma substituído e complementado em 1968 pela Lei nº 5.517, que, também criou os Conselhos Federal

¹ “A História da Medicina Veterinária” (disponível em <http://portal.cfmv.gov.br/pagina/index/id/40/secao/1>)

² <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23133-9-setembro-1933-515793-publicacaooriginal-1-pe.html>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

e Regionais de Medicina Veterinária, cujo fim precípua é autorizar o exercício profissional àqueles que preenchem as condições fixadas em lei, bem como verificar se sua atuação se conforma a **balizamentos técnicos e éticos**, servindo como instância administrativa final do juízo de mérito acerca da prática dos atos, com vistas à obtenção ou preservação do interesse público e do bem-estar social, sob pena de serem aplicadas penalidades em razão do mau exercício.

19. Assim é que, a partir do definido na Lei nº 5.517³, o CFMV editou o Código de Ética do Médico-Veterinário (Resolução CFMV nº 1138/2016), que enfatiza a importância de o atendimento aos animais se dar de forma presencial, pois o contato com o paciente se revela imprescindível para o correto diagnóstico e consequente assistência e tratamento.

20. Também nesse contexto que se destaca a recém editada Resolução CFMV nº 1236/2018, que “Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas”.

21. São justamente esses balizamentos éticos e técnicos que o CRMV-PE buscou e busca preservar e que o referido deputado estadual, de modo leviano e irresponsável, ataca!

22. Não por outros motivos que as manifestações do Deputado mencionado ultrapassam os limites do razoável e, portanto, merecem a apuração e sanção políticas (sem prejuízo, repete-se, da apuração responsabilização nas outras esferas, haja vista não incidir a imunidade assegurada nas Constituições Federal e Estadual, sobretudo em razão do veículo utilizado para as ofensas).

23. Ainda que, no presente caso, a imunidade material tenha sido utilizada como escudo para eventuais responsabilizações civis e criminais, não há dúvidas de que tal argumento não se estende à responsabilidade político-disciplinar, sendo atribuição dessa Casa Legislativa atuar nos termos do inciso II e §1º do art.10 da Constituição Estadual e do inciso II e §3º do artigo 16 do Código de Ética Parlamentar dessa Assembleia:

³ Art 7º A fiscalização do exercício da **profissão de médico-veterinária** será exercida pelo **Conselho Federal de Medicina Veterinária**, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei. Art 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, **orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário** em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV). Art 9º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de **órgão de consulta** dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, **em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.**

Art 16. São atribuições do CFMV: f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei; j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 10. Perderá o mandato o Deputado:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º além dos casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

RESOLUÇÃO Nº 646, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003.

Institui o Código de Ética Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, cria a Comissão de Ética Parlamentar e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Deputado Estadual.

Art. 16. Perderá o mandato o Deputado que:

II - cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 3º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Deputados;

24. Ao teor do exposto, haja vista a legitimidade conferida pelo Código de Ética à Mesa Diretora dessa Casa (art.16, §1º), requer-se o recebimento e análise da presente Notícia de Fato e a consequente representação e instauração do procedimento disciplinar, haja vista o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos parlamentares estaduais, ato incompatível com o decoro parlamentar do Deputado estadual Romero Albuquerque.

N.T.P.D.

Brasília, 12 de março de 2020.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente do CFMV
CRMV-SP nº 1012

Cyrilston Martins Valentino
Advogado do CFMV
OAB-DF nº 23.287